



PROCESSO : 12.875-9/2014
ASSUNTO : RELATÓRIO DA SECEX-OBRAS DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEL : WALACA DOS SANTOS GUIMARÃES
RELATORA CONSELHEIRA SUBSTITUTA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 01/2015)

PARECER Nº 365/2015

EMENTA:

RELATÓRIO DA SECEX-OBRAS DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS NO ÂMBITO DO TCE.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de relatório da SECEX-Obras das **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Wallace Santos Guimarães**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 01/04 a 30/05/2014 na sede da entidade, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e nos locais de execução das obras incluídas na amostra, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

Wallace Santos Guimarães

b) Secretário de Infraestrutura:

Gonçalo Aparecido de Barros

c) Contador:

Edilson Roberto da Silva (2/1/2013 a 28/6/2013)

Willian Gonçalo de Arruda (1/7/2013 a 31/12/2013)

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia apresentou Relatório Técnico, conforme documentos eletrônicos RELATORIO_TECNICO_122268_2014 e 129529_2014_01, apontando a existência de irregularidades nos contratos objetos da amostra: Contrato 37/2013 (Leão & Ferreira da Silva Ltda.) e Contrato nº 90/2013 (Carneiro Carvalho Construtora Ltda.).

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa em relação ao relatório de auditoria, sendo que as defesas



constam dos seguintes arquivos: DOCUMENTO_DIGITAL_156973_2014 (Leão & Ferreira da Silva Ltda.), _163171_2014 (Carneiro Carvalho Construtora Ltda.) e _166405_2014 (Walace Santos Guimarães, Gonçalo Aparecido de Barros, Luciana Martiniano, Hércules de Paula Carvalho e Raulmar Rodrigues de Freitas).

Considerando a instauração da Representação Interna (15.607-8/2014) deflagrada por este Ministério Público de Contas com vistas a apurar possíveis irregularidades no Pregão nº 28/2013, Ata de Registro de Preços nº 32/2013, Contrato nº 90/2013 com a empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda., manifestou a equipe de auditoria por manter nos presentes autos somente as irregularidades relativas ao contrato nº 37/2013 com a empresa Leão & Ferreira da Silva Ltda. Dessa forma, conclusivamente, a SECEX emitiu o Relatório de Técnico de Defesa, em que a equipe técnica consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

Walace dos Santos Guimarães – Prefeito Municipal

1. GB 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços, sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993.

1.1. Dispensa de Licitação 12/2013 A planilha de preços nomeada composição de custos, que serviu de base para a análise dos preços propostos pelas empresas mostra-se como uma peça fictícia, não possuindo elementos técnicos suficientes para caracterizá-la como orçamento base.

2. GB 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Dispensa de Licitação 12/2013 Ausência da Anotação de responsabilidade Técnica – ART do autor dos termos de referencia, Engº Civil Hércules de Paula Carvalho, CREA MT 022185;

2.2. Dispensa de Licitação 12/2013 As informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem que se proceda à formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado.

3. GB 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).



3.1. Dispensa de Licitação 12/2013 Irregularidade na cotação de preços caracterizada pela consulta a duas empresas com sede em locais outros que não aquele onde serão realizados os serviços.

4. JC 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

Gonçalo Aparecido de Barros – Secretário Municipal de Infraestrutura

1. GB 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços, sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993.

1.1 Dispensa de Licitação 12/2013 A planilha de preços nomeada “composição de custos”, que serviu de base para a análise dos preços propostos pelas empresas mostra-se como uma peça fictícia, não possuindo elementos técnicos suficientes para caracterizá-la como orçamento base.

2. GB 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 Dispensa de Licitação 12/2013 Ausência da Anotação de responsabilidade Técnica – ART do autor dos termos de referencia, Engº Civil Hércules de Paula Carvalho, CREA MT 022185;

2.2 Dispensa de Licitação 12/2013 As informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem que se proceda à formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado.

3. GB 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.1. Dispensa de Licitação 12/2013 Irregularidade na cotação de preços caracterizada pela consulta a duas empresas com sede em locais outros que não aquele onde serão realizados os serviços

Engº Civil Hércules de Paula Carvalho, CREA MT 022185 – Autor dos termos de referência da DL 12/2013

1. GB 11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 Dispensa de Licitação 12/2013 Ausência da Anotação de responsabilidade Técnica – ART do autor dos termos de referencia, Engº Civil Hércules de Paula Carvalho, CREA MT 022185;



1.2 Dispensa de Licitação 12/2013 As informações disponibilizadas nos termos de referência não permitem que se proceda à formulação de uma proposta para a execução dos serviços o mais próximo possível da realidade do mercado

Em cumprimento ao que preceitua o art. 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais, no prazo regimental, direito este não exercido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.



No caso em apreço, o relatório da SECEX-Obras teria como objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão relativos à contratação de obras e serviços de engenharia da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Contudo, o Acórdão nº 2.858/2014 – TP de 11 de dezembro de 2014, que julgou as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (76589/2013), decidiu preliminarmente por, entre outros, apartar do conjunto de aspectos contábeis, patrimoniais, orçamentários, financeiros e operacionais das contas de gestão municipal, as matérias objeto do relatório da SECEX-Obras das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (nº 12.875-9/2014).

Portanto, considerando que as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande no exercício de 2013 encontram-se julgadas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, imperioso se faz que os presentes autos sejam convertidos em Tomada de Contas, diante das grave irregularidades que maculam o processo de Dispensa nº 12/2013 desde sua origem e, conseqüentemente, o Contrato nº 37/2013 com a empresa Leão & Ferreira da Silva Ltda.

II.1 – Da necessária conversão dos autos de Relatório de Obras da SECEX-OBRAS em Tomada de Contas Especial.

De início, a contratação emergencial decorreu do fato da Prefeitura Municipal de Várzea Grande ter sido contemplada com recursos do PAC II (D.O.U 5/03/2013), no montante de R\$ 421.489.124,37 para serem aplicados nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, saneamento integrado e infraestrutura (pavimentação).



A habilitação para o recebimento dos recursos seria precedia da apresentação para análise de projetos básicos à Caixa Econômica Federal até 31 de maio de 2013.

Diante do curto espaço de tempo para apresentação dos projetos para análise da Caixa Econômica Federal, decorreu-se a questionada dispensa de licitação nº 12/2013, a qual apresenta inúmeras irregularidades relatadas pela equipe de auditoria da SECEX-Obras e Serviços de Engenharia no relatório técnico preliminar.

Dentre as graves irregularidades apontadas, observa-se que a Secretaria de Infraestrutura de Várzea Grande realizou planilha de custos (composição de preços), que serviu de base para fins de coleta de preços no mercado junto às empresas. Ocorre que tal planilha possui diversas inconformidades que não a qualificam como orçamento base, uma vez que há insuficiência nas especificações dos serviços a serem executados, fato este que fragiliza de sobremaneira a obtenção de preços mais vantajosos (irregularidade GB 9).

Considerando o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Nestes termos, é garantido ao licitante a transparência das informações por meio da planilha orçamentária, bem como de todas as informações relativas ao Projeto Básico, a fim de munir o interessado com informações suficientes quanto aos serviços a serem executados, possibilitando a correta quantificação dos profissionais, dos equipamentos utilizados e da estimativa de custo.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União se posicionou:



Outra irregularidade detectada pela equipe em auditoria nas obras de urbanização de favelas nas bacias dos córregos Cabaça e Segredo, localizadas no Município de Campo Grande/MS, foi a inobservância do art. 7º, §2º, inc. II, da Lei 8.666/1993, que estabelece como um dos requisitos para a licitação de obras e serviços a existência de “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”. No voto, o relator enfatizou que a regra citada no dispositivo legal traz, basicamente, duas implicações: “A primeira contempla o dever de a Administração estimar seus custos, pois os valores a desembolsar devem ser previstos antes mesmo de se iniciar a licitação. A segunda guarda consonância com o princípio da transparência na gestão dos recursos públicos de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta ofertada à Administração com os preços correntes no mercado, o que se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa e da isonomia e ainda conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos”. Ressaltando ser a observância do art. 7º, §2º, inc. II, da Lei 8.666/1993 matéria assentada na jurisprudência do TCU, o relator propôs, e o Plenário acolheu, determinação corretiva ao município de Campo Grande/MS, para que, em futuras licitações feitas com recursos federais, “elabore previamente orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos ... ; exigindo das licitantes as referidas composições em suas propostas”. Precedentes citados: Acórdão nº 2.567/2010-1ª Câmara e Acórdão nº 1.463/2010-Plenário do TCU. Acórdão n.º 1.762/2010-Plenário, TC-000.289/2010-8, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 21.07.2010.

Como se vê, a importância dos elementos que compõe o orçamento, bem como sua apresentação de forma detalhada, apresenta justificativa quando



observado que o orçamento base é indispensável à licitação, tendo em vista sua utilização como parâmetro para estabelecimento do preço mínimo.

Da mesma forma, foi constatado pela equipe de auditoria que nos Termos de Referência as informações disponibilizadas não permitem a formulação de proposta mais próxima possível a realidade do mercado, restando claramente demonstrado a deficiência no projeto básico (irregularidade GB 11).

Tão grave quanto as irregularidades apontadas na planilha de preços exposta na irregularidade (GB 09), a ausência de informações no Termo de Referência impede a elaboração de suas propostas de preços próximo a realidade do mercado.

Além disso, a deficiência de informações no Termo de Referência afeta a própria publicidade e transparência da Administração Pública, uma vez que dificulta o acompanhamento, a fiscalização e o controle não só das instituições públicas responsáveis como de toda a sociedade.

No que concerne a necessidade de definição precisa e adequada do objeto da licitação, a Lei nº 8.666/93 prevê:

Art. 7º, § 4º: É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Art. 14: Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a



menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

O Tribunal de Contas da União - TCU já pacificou entendimento no sentido de exigir que a definição precisa e correta do objeto licitado é fundamental para a regularidade do processo licitatório:

Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Súmula 261:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos



descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Sendo assim, por violar diversos dispositivos legais que exigem a definição precisa do objeto licitatório (artigos 7º, § 4º; 14; 40, I; 47, da Lei nº 8.666/93), o certame é nulo, cabendo a responsabilização perante esta Corte de Contas daqueles que concorreram na prática do ato.

O Acórdão nº 353/2007 - Plenário registrou a adoção de providências à anulação da licitação, dada a insuficiência do projeto básico:

5. Até que ocorra o equacionamento dessa grave falha administrativa, restará à Corte de Contas, sempre que confrontada com a prática por tudo perniciosa da revisão contratual indiscriminada, perquirir minudentemente de suas verdadeiras intenções e aplicar as cominações previstas em lei a todos os responsáveis pelas alterações indevidas, inclusive, se for o caso, os autores de projetos ineptos. Além disso, é bom lembrar que, nos exatos termos do art. 7º, § 6º, da Lei 8.666/1993, são nulos de pleno direito os atos e contratos derivados de licitações baseadas em projeto incompleto, defeituoso ou obsoleto, devendo tal fato ensejar não a alteração do contrato visando à correção das imperfeições, mas sua anulação para realização de nova licitação, bem como a responsabilização do gestor faltoso.

Das irregularidades até aqui constatadas, resta indubitoso que a insuficiência de informações na planilha de custos e no Termo de Referência impedem a formulação de proposta mais próxima possível a realidade do mercado, dificulta o acompanhamento, a fiscalização e o controle por parte dos responsáveis.



Como consequência mais gravosa, as deficiências no Termo de Referência maculam o certame desde sua origem e ensejam inúmeras irregularidades, mostrando-se como mais grave a celebração de um contrato impreciso e gerador de dano ao erário, o qual torna-se imperiosa sua mensuração por meio de Tomada de Contas no âmbito do Tribunal de Contas, para que se apure com maior propriedade os **fatos, o dano e a responsabilidade** envolvida.

Como se não bastasse, para o cumprimento do art. 26 da Lei de Licitações, foram realizadas três cotações de preços antes da celebração do contrato. Contudo, as 03 (três) cotações realizadas não refletem de forma alguma o preço praticado no mercado (irregularidade GB 13), tal como consagrado no art. 43, IV, da Lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Das 03 (três) cotações realizadas, 02 (duas) são originadas de empresas com sede em Salvador/BA e somente 01 (uma) pesquisa foi realizada no município de Várzea Grande, local da execução do serviço, a qual por óbvio, representou o preço de mercado, sendo por fim escolhida para a execução do objeto, uma vez que apresentou o menor preço entre as interessadas.



Leão e Ferreira da Silva Ltda.	Cuiabá/MT
Hisa Engenharia Ltda.	Salvador/Bahia
JPJ Engenharia Ltda.	Salvador/Bahia

Ora, mostra-se no mínimo curioso o fato da Administração Municipal de Várzea Grande oficializar 03 (três) empresas, sem contudo observar as diretrizes expostas no art. 43, IV, da Lei de Licitações, que é demonstrar que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado local, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.

O TCU já se posicionou sobre o tema em questão:

Assunto: CONTRATOS. DOU de 28.07.2010, S. 1, p. 191.
Ementa: determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social para que demonstre, nos contratos firmados com a DATAPREV, inclusive nas prorrogações do prazo de vigência, a compatibilidade dos preços ofertados pela empresa pública com aqueles praticados no mercado, em obediência ao art. 4º, § 2º, do Decreto nº 3.457/2000 (item 1.6.2, TC-018.730/2007-5, Acórdão nº 4.443/2010-1ª Câmara).

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 04.08.2010, S. 1, p. 85.
Ementa: determinação à ANP para que, ao realizar procedimentos licitatórios ou ao promover contratações diretas, quer por dispensa quer por inexigibilidade de licitação, realize, quando couber, consulta de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, desde que tais preços se encontrem atualizados, em cumprimento ao “caput” do art. 70 da Constituição Federal e aos arts. 26, parágrafo único, e 43, inc. IV da Lei nº 8.666/1993, anexando as pesquisas aos



procedimentos licitatórios (item 1.5.3.1, TC-019.209/2007-9, Acórdão nº 3.895/2010-2ª Câmara).

Ato contínuo, em 13/05/2013 o contrato nº 37/2013 foi assinado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Leão & Ferreira da Silva Ltda., no valor global de R\$ 5.081.037,68, para Elaboração de projetos de engenharia em saneamento, pavimentação, drenagem e finalização de área, como também de revitalização de lagoas e canalização de córregos, no município de Várzea Grande, visando o atendimento ao Programa de Aceleração de Crescimento – PAC 2.

Em 13/05/2013 foi expedida Ordem de Serviço para execução dos trabalhos, contudo, o referido contrato fixou o prazo de entrega dos trabalhos em 29/05/2013, ou seja, entre a ordem de serviço e o prazo de entrega do projeto houve o interstício de somente 16 dias, merecendo por parte da equipe de auditoria a seguinte afirmação *“Devido a complexidade do objeto, que envolve, para sua execução, o levantamento de dados, concepção dos sistemas e projeto básico ,o tempo disponível apresenta-se insuficiente Da análise dos projetos disponibilizados à equipe técnica restou confirmado o que se previa, sendo constatada a incompletude do projeto básico entregue pela empresa, situação agravada pelo fato de fazer parte do projeto básico elementos técnicos elaborados anteriormente a contratação (irregularidade HB 01)”*.

Visando sanar a presente irregularidade, a defesa limita-se a apresentar justificativa aduzindo que todos os projetos foram disponibilizados para a equipe de auditoria, bem como foram entregues dentro do prazo conforme confirmação de entrega do projeto junto à Caixa Econômica Federal.

Em que pese a extinção do apontamento pela SECEX-Obras diante das alegações da defesa, o Ministério Público de Contas entende que a justificativa e os documentos apresentados não alteram ou contribuem para o esclarecimento da



situação encontrada, uma vez que não basta a mera comprovação da entrega dos trabalhos à Caixa Econômica Federal para assegurar a completude dos projetos.

Cabe reforçar o entendimento já externado, que a deficiência no Termo de Referência e Projeto Básico além de não permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não permite a avaliação correta do custo da obra, bem como não atende aos requisitos estabelecidos na Lei, impede que o contrato apresente informações essenciais para sua correta gestão e traz como consequência o real desperdício de recursos públicos.

A deficiência no projeto básico de obras de engenharia mostra-se como grande causadora de graves irregularidades e fonte principal de desvio nos recursos despendidos, conforme entendimento consolidado nas decisões do Tribunal de Contas da União:

Nº 77/2002 – Plenário:

O Projeto Básico, que deve ser encarado como elemento fundamental para a realização de qualquer licitação, deve, também, ser considerado o pilar de todo o empreendimento, público ou privado, mas que tem sido constantemente mal - elaborado, quando há envolvimento de recursos públicos, em quaisquer das esferas administrativas, sem a atenção mínima necessária quando da sua confecção, o que é lamentável por se tornar fonte de desvios e toda sorte de irregularidades que se tem notícia no Brasil.

Do exposto, a permanência de tal irregularidade corrobora a necessidade da conversão dos presentes autos em Tomada de Contas **no âmbito do Tribunal de Contas**, para que se apure com maior propriedade os **fatos, o dano e a responsabilidade** envolvida.



Ressalta-se, que é fundamental que a apuração dos fatos se dê num processo de Tomada de Contas. A Tomada de Contas Especial pode ser entendida como tomada de contas em circunstâncias especiais objetivando: a) apurar os fatos relativos a um prejuízo causado ao erário; b) identificar o(s) responsável(is); c) quantificar o dano.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a previsão do cabimento da Tomada de Contas consta do § 2º do art. 155 do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Deve-se destacar que o Professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes¹, conceitua a Tomada de Contas Especial da seguinte forma:

Tomada de Contas Especial é um processo de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário.

Não restam dúvidas portanto, que no caso em apreço, onde está demonstrado um possível dano causado ao erário, que o instrumento adequado para apurar a responsabilidade e quantificar o dano com vistas ao ressarcimento do Erário é a Tomada de Contas.

Vale lembrar, que o Tribunal pode converter processo de outra natureza em tomada de contas para posterior julgamento. Nessa hipótese, a Tomada de Contas, em vez de surgir de modo externo ao Tribunal, surge da atividade

¹ In: Tomada de contas especial: processo e procedimento nos tribunais de contas e na administração pública. 3ª edição.



fiscalizadora do Tribunal. Isso ocorre porque só em processos de contas – ordinárias, extraordinárias ou especiais – o Tribunal pode julgar as contas de responsável irregulares e condená-lo a ressarcir os cofres públicos pelo prejuízo.

Essa conversão – processo de outra natureza em Tomada de Contas – está prevista no artigo 230 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Além disso, deve-se ressaltar que esta Corte pode utilizar, subsidiariamente a lei orgânica do Tribunal de Contas da União, que trata desta matéria com maior detalhamento. A propósito, o art. 47, caput, da Lei nº 8.443/92 assim dispõe:

Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta Lei.

Somente para aclarar o entendimento, em razão de diferença terminológica entre o TCU e o TCE, a pleiteada conversão em tela visa a Tomada de Contas no âmbito do TCE, nos termos do art. 155, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela conversão do presente relatório de obras da SECEX-OBRAS em Tomada de Contas no âmbito do TCE, nos termos dos arts. 155, § 2º, e 230 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) pela apuração por parte da equipe técnica dos fatos apontados relativos a Dispensa nº 12/2013 e Contrato nº 37/2013, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário;

c) pelo retorno dos autos ao órgão ministerial, após análise técnica, para parecer conclusivo.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de fevereiro de 2015

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012